

NARBAL DE MARSILLAC: *RETÓRICA E DIREITOS HUMANOS*
CURITIBA: APPRIS, 2020

PREFÁCIO

Giuseppe Tosi

*“Nós consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas:
que todos os homens foram criados iguais,
que foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis,
que entre estes se encontram a vida a liberdade e a busca da felicidade”.*
Declaração Unanime dos treze Estados Unidos da América, 4 de julho de 1776.

A Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob os
auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:
*Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As
distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.*
*Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos
direitos naturais e imprescritíveis do homem*
Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução
Francesa, 2 de outubro de 1789.

*A Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a presente
"Declaração Universal dos Direitos do Homem" como o ideal comum a ser atingido por todos
os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade,
tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por
promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de
caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância
universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os
povos dos territórios sob sua jurisdição.*
Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados
de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.
Artigo 2. 1) Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades
estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo,
língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza,
nascimento, ou qualquer outra condição.
Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 10 de dezembro de 1948.

Essas famosas declarações de direitos pertencem a contextos históricos e geográficos diferentes, mas exprimem uma pretensão de universalidade, de validade *erga omnes*; proclamam os direitos neles declarados como “verdades evidentes por si mesmas”, afirmam que os direitos pertencem a “todos os homens”¹, consideram os direitos como naturais: “*Os homens nascem e são livres e iguais em direitos*” e “*Todos*

¹ Para evitar equívocos a respeito de que seria este “homem” as mais recentes traduções preferem utilizar a expressão “todos os seres humanos”.

*os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*². E não fazem distinções “*de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição*”.

Mas de onde vem esta pretensão de universalidade? Qual é o seu fundamento? É uma pretensão cabível ou descabida?

Uma possível fundamentação é a que o professor Narbal Marsillac neste livro chama de “metafísica”. Referindo-se ao conceito de dignidade humana afirma:

Como se pudesse ser recuperada, com o conceito de dignidade humana, uma mesma quiddidade cósmica para o conceito de ser humano, independentemente das contingências históricas, culturais, linguísticas, sociais, etc. O humanismo evoca uma concepção metafísica que, por ser abstrata, não compreende inúmeras formas de vida e concepções de bem ao longo do planeta, desrespeitando-se, assim, a própria noção de dignidade humana.

Esta compreensão é equivocada segundo o autor, porque,

A própria noção de dignidade humana pode parecer, para alguns, absurda, antropocêntrica e vinculada à tradição judaico-cristã que vê no ser humano o ápice da criação, uma vez que, na sua percepção, digna também é a vaca, o mar, o sol ou *Pacha Mama*, a Natureza, como o determina a Constituição do Equador em seu artigo 71. E tantos outros objetos de veneração.

Os motivos para recusar a validade desta fundamentação “metafísica” são muitos e de vários tipos: do ponto de vista epistemológico, porque a ciência pós-moderna e pós-positivista não admite uma fundamentação universal e absoluta; antropológico, porque esta postura demonstra um desconhecimento e um desprezo das culturas “outras”, não ocidentais que possuem valores culturais e tradições próprias; éticos, porque se pressupõe uma única moral transcendental e válida para todos os seres humanos; políticos, porque, as potências ocidentais utilizam esta pretensão de universalidade para justificar a sua dominação através das famigeradas “intervenções humanitárias”, impostas para difundir e defender os direitos humanos e a democracia: em nome dos quais se cometem os piores crimes contra os direitos humanos e a democracia.

Em lugar dessa fundamentação “metafísica”, o autor propõe uma fundamentação “retórica” inspirada principalmente na obra de Chaim Perelman, um dos mais importantes teóricos da argumentação do século XX, que renova e reatualiza a retórica, retirando-a da sua posição marginal e colocando-a num lugar central no contexto dos saberes humanos e humanistas.

A reabilitação da retórica encontra os seus fundamentos históricos na obra de Aristóteles e na sua distinção entre as ciências teoréticas e as ciências práticas. As primeiras utilizam um método apodítico e monológico que procura uma verdade absoluta.

Um discurso não-retórico teria o *status* quase matemático de independência em relação aos que nos ouvem. Uma fórmula matemática é tida como verdadeira independentemente de sua aceitabilidade por parte de alguém e o que se deduz daí também recebe a mesma carga de veracidade. A necessidade de suas premissas é transmitida logicamente

² Estas últimas afirmações seriam mentiras deslavadas se fossem afirmações de fato, mas são de direito: todos os homens, por natureza, são livres e iguais em dignidade e direito, embora de fato muitos deles são tratados de forma desigual e indigna.

às conclusões. É o que, com Aristóteles, ficou conhecido como raciocínio apodítico.

As segundas um método dialético que procura alcançar um consenso, o mais amplo possível, mas sempre provisório como bem expressa o autor:

Mas quando os pontos de partida de uma dada construção racional ou raciocínio são opinativos, vinculados, portanto, a um auditório específico, o pensador grego o chamava de dialético³. Este fica dependente ora da adaptação do orador às premissas do seu auditor ora da disposição por parte deste último para ouvir.

Aplicando esta tese ao tema da universalidade dos direitos humanos, temos duas opções distintas e contrapostas pelo autor:

Se se opta por defender a primeira opção, tem-se que é possível a universalização a partir de mera subsunção a regras e os resultados são não só *erga omnes*, isto é, oponíveis a todos, mas também para sempre, ou seja, *sub specie aeternitatis*. Qualquer discordância será desqualificada como ilógica ou ideológica.

Se se opta pela segunda opção:

Se se reconhece que os resultados de nossos mais sofisticados raciocínios não são unanimemente aceitos, o que nos parece muito mais realista, cria-se espaço para que se tenham como legítimas crenças, valores e percepções regionais. E que, sobretudo, merecem igualmente o respeito de todos.

O autor enfatiza estas opções como radicalmente opostas e sem mediação e insiste, sobretudo, no aspecto político da questão, propondo uma associação entre uma fundamentação apodítica dos direitos humanos e uma intervenção dos Estados para impor estas verdades universais, inclusive com a força quando necessário.

Isso porque, na prática, em nome dos direitos humanos pensados segundo raciocínios apodíticos, Estados, com maior poderio bélico, podem mais facilmente se arvorar a si mesmos como defensores da “moralidade do mundo”, e desqualificar ou retirar o atributo de razoabilidade de outras tantas formas de percepção moral distintas, advindas de culturas distintas, para, então, intervir, muitas vezes de forma violenta e com intuítos nem sempre humanitários, na vida política de outros Estados.

Esta é a tese central que perpassa todo o livro. A partir de uma reabilitação da retórica operada por Perelman, o autor desenvolve esta contraposição e esta distinção em autores de diferente orientação de pensamento, mas que de alguma forma vêm corroborar com esta atitude de desconfiança para com a universalização dos valores ocidentais e de recuperação das tradições de pensamento e de cultura de outros povos.

Assim, o percurso do trabalho é apresentar a tese central de Perelman quanto à retórica e sua relação com os direitos humanos e mostrar com outros autores retomaram

³ Ver BERTI Enrico. *As razões de Aristóteles*. São Paulo: Loyola, 1998.

esta mesma perspectiva, em várias direções: em uma pragmática onde prevalece uma dialogicidade negocial sobre os fundamentos absolutos em Perelman; em uma tópica retórica pós-humanista, como em Heidegger e Sloterdijk; na crítica ao construtivismo ético de John Rawls e ao construtivismo político de Carlos Nino; no interculturalismo de Richard Rorty e no multiculturalismo emancipatório de Boaventura Santos; na crítica às cosmovisões antropocêntricas proposta pelo filósofo espanhol e de cultura indiana Raimon Panikkar; na crítica de Bjarne Melkevik ao pós-modernismo jurídico que cai em um relativismo niilista; a proposta de uma hermenêutica diatópica de Boaventura Santos, e finalmente à “retórica do grito” dos oprimidos do filósofo da libertação latino-americano Enrique Dussel.

O objetivo principal da obra não é obviamente desqualificar os direitos humanos, mas dar a eles um fundamento não absoluto, apodítico, monológico, imposto pelo Ocidente, mas retórico, multiculturalista, dialógico, que respeite e inclua as culturas outras.

O autor cita, como exemplo, uma afirmação do eminente jurista brasileiro Fábio Konder Comparato no seu livro *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos* segundo o qual “Tudo gira em torno do homem e de sua eminente posição no mundo”. Este seria um “preconceito, e um discurso supostamente universal a respeito dos direitos humanos que tende a não reconhecer a validade de outras tradições, de outras experiências históricas, de outras cosmovisões”.

Assim, em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirma Raimon Panikkar:

Para termos uma Declaração, ela deveria ser uma Declaração Universal dos Direitos e deveres, na qual a realidade toda seria englobada. Obviamente, isso demandaria outra antropologia, mas também uma cosmologia diferenciada e uma teologia totalmente distinta, a começar pelo nome. O fato de que somente os seres humanos e não os animais seriam capazes de fazer essa declaração a invalidaria apenas no mesmo grau no qual a Declaração dos Direitos Humanos poderia ser contestada em função dos Naga e dos Massai não terem participado de sua discussão e elaboração (PANIKKAR, 2004, p.234).

Não se trata de uma crítica ao universalismo, mas ao contrário, de uma crítica ao ocidentalismo⁴, que pretende universalizar os próprios pré-conceitos, e uma postura em favor de um universalismo mais dialógico, inter e multi cultural.

Concordamos com a tese central do livro, exposta de forma detalhada, brilhante e competente pelo autor; só queremos fazer algumas reflexões.

Se é verdade que uma fundamentação absoluta dos direitos humanos pode incentivar e justificar uma ação política de dominação e de intervenção, é igualmente verdade que o anti-universalismo pode justificar as violações dos direitos humanos em nome das tradições culturais. São dos princípios que não estão ligados por uma necessidade lógica, uma vez que toda teoria pode se tornar uma ideologia que mascara

⁴ Hedley Bull denominou esses autores universalistas, com uma ponta de ironia, de “globalistas ocidentais” (*western globalists*), um termo que foi depois atribuído, em geral, aos filósofos “globalistas” e ao “globalismo jurídico”. Ver ZOLO, Danilo. *Rumo ao acaso global*. Os direitos humanos, o medo e a guerra. São Paulo: Conceito editorial, 2011. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2016/04/RumoAoAcaso.pdf>

interesses particulares. Encontrar um equilíbrio entre o dogmatismo e o ceticismo é algo necessário, mas complexo. E esta é a principal contribuição do livro que estamos analisando.

O fato das doutrinas dos direitos humanos ter nascido e se desenvolvido, de forma contraditória e não linear, com avanços e recuos, no Ocidente não significa que tais valores não possam ser reivindicados em outros contextos históricos e culturais e por outros grupos e classes sociais: uma coisa é a gênese histórica de um conceito, outra é a sua validade.

Foi assim com a luta dos abolicionistas que permitiu a superação do escravagismo. Foi assim que em nome dos ideais de liberdade e de fraternidade os escravos negros haitianos, liderados por Touissant Louverture se rebelaram e criaram a primeira república negra livre, posteriormente sufocada no sangue pelas tropas napoleônicas. Foram os mesmos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade que mobilizaram as elites intelectuais dos países coloniais, como a Argélia e o Vietnã, que tomaram consciência de que eles também, enquanto seres humanos, mereceriam viver dignamente em um país independente. Foi em nome dos direitos humanos que o mahatma Ghandi promoveu a luta não violenta pela independência da Índia. Foi contra o racismo e a discriminação racial que se mobilizaram nos Estados Unidos os defensores dos direitos civis, como Martin Luther King para que esta discriminação fosse eliminada juridicamente e Nelson Mandela para que o Apartheid fosse banido da África do Sul como sistema político e jurídico.

Finalmente não é fácil identificar hoje, na época do pós-modernismo, do pós-positivismo, do pós-humanismo, quais seriam as teorias que defendem uma fundamentação “absoluta” dos direitos humanos, *sub specie aeternitatis*. Bobbio, no famoso ensaio sobre os fundamentos dos direitos humanos afirma:

Não se trata de encontrar o fundamento absoluto - empreendimento sublime, porém desesperado -, mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis - empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao fracasso - não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*”⁵.

Acredito que o prof. Narbal concordaria com esta afirmação e o seu livro é uma excelente exemplo de várias fundamentações possíveis dos direitos humanos, de forma mais ampla, plural, dialógica e inclusiva.

Os filósofos, dizia o jovem Marx, se limitaram a interpretar o mundo, mas o que é preciso é transformá-lo; mas para tanto, precisamos de teorias e de argumentos e o livro do professor Narbal é cheio de bons argumentos para justificar a necessidade vital dos direitos humanos para o nosso mundo globalizado, no respeito das diferentes culturas.

Tenho a plena certeza que a leitura deste livro vai colaborar para esta luta incessante para fazer deste mundo um lugar melhor para todos.

Busto Arsizio, Itália 18 de setembro de 2019

⁵ BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 16.